



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 147/2002

Sessão: 38ª Ordinária 26 de Fevereiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/001848/2000

Auto de Infração Nº: 2000/05762-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância


Recorrido: Pedro Mendes da Silva

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR** - Por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, foi reformada a sentença absolutória proferida na Instância Singular, em razão da mercadoria discriminada no documento fiscal ser realmente distinta da transportada. Decisão com esteio no art. 829 e penalidade no art 878, III, “a” todos do Decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Apontada na inicial a infração relativa ao transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal considerada sem validade jurídica para acobertar a operação pelo agente do fisco, em razão do documento supra citado conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

O auto de infração cita como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”; 21, III; 25, 

XIV; 140; 829. E penalidade baseada no artigo 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o fiscal esclarece ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias para que fosse procedida uma análise do referido produto. Da análise efetuada por um técnico da PETROBRÁS, constatou-se que o produto, na verdade, tratava-se de Álcool Etílico Hidratado Carburante.

O autuado apesar devidamente intimado, não impugnou o feito. Tendo sido lavrada a REVELIA.

O processo foi submetido à Instância Singular e do exame operou-se o julgamento de improcedência da ação fiscal.

O autuado foi devidamente comunicado por AR da decisão da julgadora de 1º Grau e do Recurso Voluntário, por esta, interposto.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

Nesta Câmara, por decisão unânime, foi acolhido o pedido de diligência, no intuito de trazer maiores informações sobre a espécie de álcool atestado na ficha técnica de fls.11 dos autos, a fim de esclarecer a especificação do produto. Sendo o processo encaminhado a Célula de Perícias e Diligências.

No tocante ao pedido, acima exposto, a Célula de Perícias e Diligências informou, após análise da PETROBRÁS, que o produto analisado "trata-se de álcool etílico hidratado para fins carburante."

Embasada no resultado do pedido de perícia formulado por esta Colenda Câmara a D. Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão Singular no sentido de julgar procedente o lançamento tributário.

É o relatório.

VISF



## VOTO DA RELATORA

O motivo da autuação foi a constatação do transporte de mercadoria diversa da consignada na nota fiscal que a acompanhava.

Considerando o resultado da perícia fls.34, realizada por técnico da PETROBRÁS, a pedido desta Câmara, que nos informou tratar-se de álcool etílico hidratado para fins carburante, a mercadoria ora questionada.

Por conseguinte, verifica-se que, indubitavelmente, a mercadoria descrita na nota fiscal nº 023035 não era a mesma transportada.

Desta maneira evidenciada a inobservância às disposições contidas na legislação do ICMS no tocante a materialidade da infração praticada, não há qualquer questionamento a respeito, senão vejamos o que dispõem os artigos 829 e 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“**Art. 829** - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

**Art. 131** - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

**III** - Contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;”

Como vimos, pelos elementos presentes, sob o limiar dos dispositivos acima produzidos, só nos resta dissentir da douda julgadora de 1º Grau, que julgou *improcedente* o lançamento tributário.

### A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado consoante previsão legal que, no vertente caso, nos remete à adequação da penalidade contida no artigo 878, III “a”:

“Art. 878 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;

#### Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 28.572,30

ICMS.....R\$ 7.143,08  
MULTA.....R\$ 11.428,92

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

#### VOTO

Assim, tendo a tudo observado, considerando as informações oriundas da análise do produto pela PETROBRÁS, só nos resta reformar, a decisão exarada no julgamento singular. Destarte, decidindo pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecer do recurso oficial dar-lhe provimento, acompanhando o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão.

É como voto.



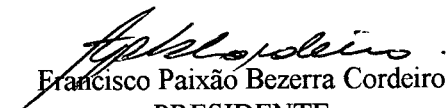
VISF

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PEDRO MENDES DA SILVA**,

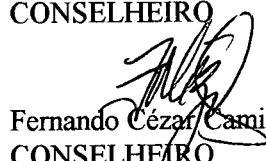
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão absolutória - *improcedência* - exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto

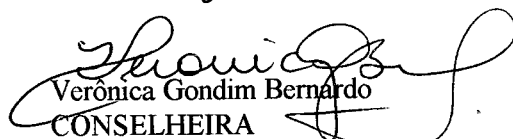
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ..... de maio de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

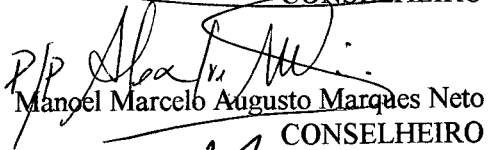
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Álvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO